



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 144\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre		
	I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série		3 900\$00	3 120\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00		
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00	Para outros países:				
AVULSO por cada página ..	8\$00		8\$00		I Série	4 420\$00	3 640\$00	II Série	3 250\$00	2 600\$00
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00		

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Deliberação:

Designando o Secretário-Geral da Assembleia Nacional, Mateus Júlio Lopes, como vogal para integrar a Comissão Executiva da OCAI-XXV.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 4/2000:

Approva o Acordo de Cooperação no domínio da Função Pública entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde.

Decreto n.º 5/2000:

Approva o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Reino da Bélgica.

Decreto n.º 6/2000:

Approva o Protocolo de Acordo entre o Grão-Ducado de Luxemburgo e a República de Cabo Verde relativo ao projecto Valorização de Espécie Caprina no Porto Novo.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho:

Indigitando Júlio César Freire de Moraes, Director-Geral da Cooperação Internacional para integrar a Comissão do Acordo de Cooperação Cambial.

Rectificação:

Resoluções n.º 23/2000 e 24/2000, de 3 de Abril

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho Normativo:

Clarificando a interpretação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 139/91, de 5 de Outubro.

Portaria n.º 10/2000:

Approva o quadro do pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Mesa da Assembleia Nacional

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional, adopta nos termos do n.º 2 do artigo 281.º do Regimento a seguinte deliberação:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 94/V/99, de 22 de Março designar como vogal para integrar a Comissão Executiva da OCAI-XXV, o Secretário-Geral da Assembleia Nacional, Mateus Júlio Lopes.

Mesa da Assembleia Nacional, na Praia, aos 9 de Março de 2000. — O Presidente, António do Espírito Santo Fonseca

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 4/2000

de 17 de Abril

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada na ordem jurídica interna do Acordo de Cooperação no domínio da Função Pública entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, assinado na Praia aos 28 de Abril de 1999;

Considerando, igualmente, a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio de Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 203º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio da Função Pública entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, assinado na Praia aos 28 de Abril de 1999.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Acordo de Cooperação no domínio da Função Pública entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde

Cientes do Acordo Geral de Cooperação e Amizade de 1975, entre Portugal e Cabo Verde;

Considerando as excelentes relações de amizade e cooperação existentes entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde;

Considerando as actuais exigências de desenvolvimento da República de Cabo Verde e a predisposição da República Portuguesa de cooperar no sentido da sua promoção;

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, desejosos de reforçar as relações de parceria estratégica entre os respectivos países, acordam o seguinte:

Artigo 1º

O presente acordo cria o quadro jurídico facilitador da transferência de capacidades técnicas de cidadãos cabo-verdianos ou originários de Cabo Verde que se encontram vinculados à Função Pública Portuguesa para trabalharem na Função Pública Cabo-Verdiana.

Artigo 2º

Todo o funcionário que se enquadre no âmbito do artigo 1º e que se encontre ao serviço da administração central, local e regional e em institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados e fundos públicos, pode, a seu pedido, e por acordo das duas Partes, trabalhar na Função Pública de Cabo Verde, sem perder o vínculo com a Função Pública Portuguesa.

Artigo 3º

O tempo de serviço prestado nas condições referidas no artigo anterior contará para efeitos de promoção, progressão e aposentação, como se tivesse sido prestado no serviço de origem da Função Pública Portuguesa, mantidos os respectivos descontos com base na remuneração auferida à data da suspensão de funções.

Artigo 4º

É garantido o direito de regresso à Função Pública Portuguesa, nas condições legais previstas no nº 5 do artigo 90º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, a qualquer funcionário que esteja abrangido pelas disposições do presente Acordo.

Artigo 5º

A Parte Portuguesa garante os direitos e regalias de aposentação, previstos na legislação portuguesa aplicável, a todos os funcionários que decidam reintegrar a Função Pública Cabo-Verdiana nos termos do presente acordo.

Artigo 6º

As Partes resolverão pela via negocial qualquer diferendo resultante da interpretação ou aplicação do presente acordo.

Artigo 7º

1. As Partes poderão denunciar o presente acordo mediante pré-aviso de doze meses.

2. Porém, os efeitos desencadeados antes da denúncia manter-se-ão válidos.

Artigo 8º

O presente acordo entra em vigor na data da comunicação do cumprimento das formalidades constitucionais pelas duas Partes.

Feito na Praia, aos 28 de Abril de 1999. – O Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, *Ilegível* – O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades da República de Cabo Verde, *Ilegível* –

Decreto nº 5/2000

de 17 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº2 do artigo 203º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Reino da Bélgica, assinado em Bruxelas, aos 22 de Junho de 1998.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Rui A. de Figueiredo Soares — Maria Helena Semedo.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Agreement between the Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the Kingdom of Belgium on Air Transport

The Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the Kingdom of Belgium.

Being parties to the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago, on the 7th day of December 1944;

Desiring to conclude an agreement, supplementary to the said Convention, for the purpose of establishing air services between and beyond their respective territories;

Desiring to ensure the highest degree of safety and security in international air transport

Have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement, unless the context otherwise requires:

- a*) The term "Convention" means the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December 1944 and includes any Annex adopted under Article 90 of that Convention and any amendment of the annexes or of the Convention under Articles 90 and 94 thereof so far as those Annexes and amendments have been adopted or ratified by both Contracting Parties;

- b*) The term "Agreement" means this Agreement, the Annex attached thereto, and any modifications to the Agreement or to the Annex
- c*) The term "aeronautical authorities" means: in the case of Belgium, The Ministry of Communications and, in the case of Cape Verde, The Ministry of Infrastructure and Transport or, in both cases, any other authority or person empowered to perform the functions now exercised by the said authorities
- d*) The terms "Territory", "Air Service", "International Air Service", "Airline" and "Stop for non-traffic purposes" have the meaning respectively assigned to them in articles 2 and 96 of the Convention;
- e*) The term "Designated airline" means an airline, which has been designated and authorised in accordance with Articles 3 and 4 of this Agreement;
- f*) The term "Agreed Services" means scheduled air services on the routes specified in the Annex to this Agreement for the transport of passengers, cargo and mail, separately or in combination;
- g*) The term "Tariffs" means the prices to be paid for the carriage of passengers, baggage and cargo and the conditions under which those prices apply, including prices and conditions for agency and other ancillary services, but excluding remuneration and conditions for the carriage of mail;
- h*) The term "Change of gauge" means the operation of one of the agreed services by a designated airline in such a way that one section of the route is flown by aircraft different in capacity from those used on another section;
- i*) The terms "aircraft equipment", "ground equipment", "aircraft stores", "spare parts" have the meanings respectively assigned to them in Annex 9 of the Convention.

Article 2

Grant of Rights

I. Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the following rights for the conduct of international air services by the respective designated airlines:

- a*) To fly without landing across its territory;
- b*) To make stops in its territory for non-traffic purposes;
- c*) To make stops in its territory for the purpose of taking up and discharging, while operating the routes specified in the annex, international traffic in passengers, cargo and mail originating in or destined for the territory of the other Contracting Party.

2. Nothing in paragraph 1 of this article shall be deemed to confer on a designated airline of either Contracting Party, passengers, cargo and mail carried for remuneration or hire and destined for another point in the territory of that other Contracting Party.

3. The grant traffic of rights pursuant to par. 1 does not confer on the designated airline of one Contracting Party the right to carry passengers, baggage, cargo and mail between points in the territory of the other Contracting Party and points in the territory of a third country or vice versa (fifth freedom). These traffic rights may only be granted on the basis of a special agreement between the aeronautical authorities of both contracting parties. The procedure for requesting and granting these rights will be by exchange of letters between the aeronautical authorities.

Article 3

Designation to operate services

1. Each Contracting Party shall have the right to designate, by diplomatic note, to the other Contracting Party, an airline to operate the agreed services on the routes specified in the Annex for such a Contracting Party.

2. Each Contracting Party shall have the right to withdraw, by diplomatic note to the other Contracting Party, the designation of any airline and to designate another one.

Article 4

Authorization to operate services

1. Following receipt of a notice of designation by one Contracting Party pursuant to Article 3 of this Agreement, the aeronautical authorities of the Contracting party shall, consistent with its laws and regulations, grant without delay to the airline so designated the appropriate authorizations to operate the agreed services for which that airline has been designated.

2. Upon receipt of such authorizations the airline may begin at any time to operate the agreed services, in whole or in part, provided that the airline complies with the applicable provisions of Article 13 of this Agreement.

Article 5

Revocation or suspension of operating authorization

1. The aeronautical authorities of each Contracting Party shall have the right to withhold the authorizations referred to in Article 4 with respect to an airline designated by the other Contracting Party, to revoke or suspend such authorization or impose conditions, temporarily or permanently:

- a) In the event of failure by such airline to satisfy them that it is qualified to fulfill the conditions prescribed under the laws and regulations normally and reasonably applied to the

operation of international air services by these authorities in conformity with the Convention;

- b) In the event of failure by such airline to operate in accordance with the conditions prescribed under this Agreement;
- c) In the event of failure by such airline to comply with the laws and regulations of that Contracting Party;
- d) In the event that they are not satisfied that substantial ownership and effective control of the airline are vested in the Contracting Party designating the airline or in its nationals.

2. Unless immediate action is essential to prevent infringement of the laws and regulations referred to above, the rights enumerated in paragraph 1 of this article shall be exercised only after consultations with the aeronautical authorities of the other Contracting Party in conformity with Article 17 of this Agreement.

Article 6

Application of laws and regulations

1. The laws and regulations of one Contracting Party relating to the admission to, remaining in, or departure from its territory of aircraft engaged in international air navigation or to the operation and navigation of such aircraft shall be complied with by the designated airline of the other Contracting Party upon entrance into, departure from and while within the said territory.

2. The laws and regulations of one Contracting Party respecting entry, clearance, transit, immigration, passports, customs, currency, sanitary requirements and quarantine shall be complied with by the designated airline of the other Contracting Party and by or on behalf of its crews, passengers, cargo and mail upon transit of, admission to, departure from and while within the territory of such Contracting Party;

Passengers in transit across the territory of either Territory Party shall be subject to no more than a simplified control.

3. Neither of the Contracting Parties shall give preference to its own or any other airline over an airline engaged in similar international air services of the other Contracting Party in the application of its regulations specified in paragraphs 1 and 2 of this article or in the use of airports, airways, air traffic services and associated facilities under its control.

Article 7

Certificates and licences

1. Certificates of airworthiness, certificates of competency and licences issued or rendered valid by one Contracting Party and still in force, shall

be recognised as valid by the other Territory Party for the purpose of operating the agreed services on the routes specified in the Annex, provided that such certificates or licences were issued or rendered valid pursuant to, and in conformity with, the standards established under the Convention.

Each Contracting Party reserves the right, however, to refuse to recognise, for the purpose of flights above its own territory, certificates of competency and licences granted to its own nationals by the other Contracting Party.

2. If the certificates or licences referred to in paragraph 1 of this article were issued or rendered valid according to requirements different from the standards established under the Convention, and if such difference has been filed with the International Civil Aviation Organisation, the aeronautical authorities of the other Contracting Party may request consultations in accordance with Article 17 of this Agreement with a view to satisfying themselves that the requirements in question are acceptable to them.

Failure to reach a satisfactory agreement in matters regarding flight safety will constitute grounds for the application of Article 5 of this Agreement.

Article 8

Aviation Security

1. The Contracting Parties reaffirm that their obligation to protect, in their mutual relationship, the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement.

2. The Contracting Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of aircraft and other unlawful acts against the safety of passengers, crew, aircraft, airports and air navigation facilities and any other threat to aviation security.

3. The Contracting Parties shall act in conformity with the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970 and the Convention for the Suppression of Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971.

4. The Contracting Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security provisions established by the International Civil Aviation Organisation and designated as annexes to the Convention on International Civil Aviation to the extent that such security provi-

sions are applicable to the Parties they shall require that operators of aircraft of their registry or operators who have their principal place of business or permanent residence in their territory and the operators of airports in their territory act in conformity with such aviation security provisions.

5. Each Contracting Party agrees to observe the security provisions required by the other Contracting Party for entry into the territory of that other Contracting Party and to take adequate measures to inspect passengers, crew, their carry-on items as well as cargo prior to boarding or loading. Each Contracting Party shall also give positive consideration to any request from the other Contracting Party for special security measures for its aircraft or passengers to meet a particular threat.

6. When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of aircraft or other unlawful acts against the safety of passengers, crew, aircraft, airports and air navigation facilities occurs, the Contracting Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate rapidly and safely such incident or threat thereof.

7. Should a Contracting Party depart from the aviation security provisions of this article, the aeronautical authorities of the other Contracting Party may request immediate consultations with the aeronautical authorities of that Party. Failure to reach a satisfactory agreement within thirty (30) days will constitute grounds for application of Article 5 of this Agreement.

Article 9

User charges

1. The charges imposed in the territory of one Contracting Party on the designated airline of the other Contracting Party for the use of airports and other aviation facilities by the aircraft of the designated airline of the other Contracting Party shall not be higher than those imposed on a national airline of the first Contracting Party engaged in similar international services.

2. Each Contracting Party shall encourage consultations between its competent charging authorities and the designated airline using the facilities and services, where practicable, through the airlines representative organisations. Reasonable notice should be given of any proposal for changes in user charges to enable them to express their views before changes are made.

Article 10

Customs and Excise

1. Each Contracting Party shall exempt the designated airline of the other Contracting Party from import restrictions, customs duties, excise

taxes, inspection fees and other national, regional or local duties and charges on aircraft, fuel, lubricating oils, consumable technical supplies, spare parts including engines, regular aircraft equipment, ground equipment, aircraft stores and other items intended for use or used solely in connection with the operation or servicing of aircraft of the designated airline of such other Contracting Party operating the agreed services, as well as printed ticket stock, airway bills, any printed material which bears the insignia of the company printed thereon and usual publicity material distributed without charge by that designated airline.

2. The exemptions granted by this article shall apply to the items referred to in paragraph 1 of this article, whether or not such items are used or consumed wholly within the territory of the Contracting Party granting the exemption, provided such items are:

- (a) Introduced into the territory of one Contracting Party by or on behalf of the designated airline of the other Contracting Party, but not alienated in the territory of the said Contracting Party;
- (b) Retained on board aircraft of the designated airline of one Contracting Party upon arriving in or leaving the territory of the other Contracting Party
- (c) Taken on board aircraft of the designated airline of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party and intended for use in operating the agreed services.

3. The regular airborne equipment, the ground equipment, as well as the materials and supplies normally retained on board the aircraft of the designated airline of either Contracting Party, may be unloaded in the territory of the other Contracting Party only with the approval of the Customs authorities of that territory. In such case, they may be placed under the supervision of the said authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with Customs regulations.

4. Baggage and cargo in direct transit shall be exempt from customs duties and other taxes.

5. The exemptions provided for by this article shall also be available where the designated airline of one Contracting Party has contracted with another airline, which similarly enjoys such exemptions from the other Contracting Party, for the loan or transfer in the territory of the other Contracting Party of the items specified in paragraph 1 of this article.

Article 11

Principles Governing the Operation of agreed Services

1. There shall be fair and equal opportunity for the designated airline of each Contracting Party to operate the agreed services between and beyond their respective territories on the routes specified in the Annex to this Agreement.

2. In operating the agreed services, the designated airline of each Contracting Party shall take into account the interest of the designated airline of the other Contracting Party so as not to affect unduly the services which the latter provides on the whole or part of the same route.

3. The agreed services provided by the designated airlines of the Contracting Parties shall bear reasonable relationship to the requirements of the public for transportation on the specified routes and shall have as their primary objective the provision, at a reasonable load factor, of capacity adequate to meet the current and reasonably anticipated requirements for the carriage of passengers, cargo and mail between the territories of the Contracting Parties.

4. The designated airlines shall, not later than 30 days prior to the date of operation of any agreed service, submit for approval their proposed flight programs to the aeronautical authorities of both Contracting Parties. Said flight programs shall include i.a. the type of service; the aircraft to be used, the frequencies and the flight schedules.

This shall likewise apply to later changes.

In special cases this time limit may be reduced, subject to the consent of the said authorities.

5. To ensure fair and equal treatment of any designated airline, the frequency of the services, the types of aircraft to be used with regard to capacity, shall be subject to approval by the Aeronautical Authorities.

Article 12

Change of gauge

The designated airline of one Contracting Party may make a change of gauge in the territory of the other Contracting Party on the following conditions:

- a) That the substitution is justified by reasons of economy of operation;
- b) That the aircraft operating on the sector more distant from the territory of the Contracting Party designating the airline shall operate only in connection with the aircraft on the nearer sector and shall be scheduled so to do; the former shall arrive at the point of change for the purpose of carrying traffic transferred from or to be transferred into the latter, and the capacity shall be determined with primary reference to this purpose ;

- c) That the airline shall not hold itself out to the public by advertisement or otherwise as providing a service, which originates at the point where the change of aircraft is made, unless otherwise permitted by the Annex to this Agreement ;
- d) That in connection with any one aircraft flight into the territory of the other Contracting Party in which the change of aircraft is made, only one flight may be made out of that territory unless authorized by the aeronautical authorities of the other Contracting Party to operate more than one flight.

Article 13

Tariffs

1. The Contracting Parties shall allow that a tariff on one of the routes as specified in the annex shall be established by each of the designated airlines, if possible after consultation between those airlines.

2. The tariffs for carriage on agreed services to and from the territory of the other Contracting Party shall be established at reasonable levels, due regard being paid to all relevant factors including cost of operation, reasonable profit, characteristics of service, the interest of users and, where it is deemed suitable, the tariffs of other airlines over all or part of the same route.

3. The tariffs shall be submitted to and received by the aeronautical authorities of the Contracting Parties at least forty-five (45) days before the proposed date of their introduction; in special cases, a shorter period may be accepted by the aeronautical authorities.

If within thirty (30) days from the date of receipt, the aeronautical authorities of one Contracting Party have not notified the aeronautical authorities of the other Contracting Party that they are dissatisfied with the tariff submitted to them, such tariff shall be considered to be acceptable and shall come into effect on the date stated in the proposed tariff.

In the event that a shorter period for the submission of a tariff is accepted by the aeronautical authorities, they may also agree that the period for giving notice of dissatisfaction be less than thirty (30) days.

4. If a notice of dissatisfaction has been filed in accordance with paragraph 3 of this article, the aeronautical authorities of the Contracting Parties shall hold consultations in accordance with Article 17 of this Agreement and endeavour to determine the tariff by agreement between themselves.

5. If the aeronautical authorities cannot agree on any tariff submitted to them under paragraph 3 of this article or on the determination of any tariff under paragraph 4 of this article, the dispute shall be settled in accordance with the provisions of article 18 of this Agreement.

6. If the aeronautical authorities of one of the Contracting Parties become dissatisfied with an established tariff, they shall so notify the aeronautical authorities of the other Contracting Party and the designated airlines shall attempt, where required, to reach an agreement.

If within the period of ninety (90) days from the date of receipt of a notice of dissatisfaction, a new tariff cannot be established, the procedures as set out in paragraphs 4 and 5 of this article shall apply.

7. When tariffs have been established in accordance with the provisions of this article, those tariffs shall remain in force until new tariffs have been established in accordance with the provisions of this article or article 18 of this Agreement.

8. No tariff shall come into force if the aeronautical authorities of either Contracting Party are dissatisfied with it except under the provision of paragraph 4 of article 18 of this Agreement.

9. The aeronautical authorities of both Contracting Parties shall endeavour to ensure that the tariffs charged and collected conform to the tariffs approved by them and are not subject to rebates.

Article 14

Staff requirements

1. The designated airline of one Contracting Party shall be allowed on the basis of reciprocity, to maintain in the territory of the other Contracting Party its representatives and commercial, operational and technical staff as required in connection with the operation of the agreed services.

2. These staff requirements may, at the option of the designated airline, be satisfied by its own personnel of any nationality or by using the services of any other organization, company or airline operating in the territory of the other Contracting Party and authorized to perform such services in the territory of that Contracting Party.

3. The representatives and staff shall be subject to the laws and regulations in force of the other Contracting Party. Consistent with such law and regulations, each Contracting Party shall, on the basis of reciprocity and with the minimum of delay, grant the necessary work permits, employment visas or other similar documents to the representatives and staff referred to in paragraph 1 of this article.

4. To the extent permitted under national law, both Contracting Parties shall dispense with the requirement of work permits or employment visas or other similar documents for personnel performing certain temporary services and duties.

Article 15

Sales and revenues

1. Each designated airline shall be granted the right to engage in the sale of air transportation in the territory of the other Contracting Party directly and, at its discretion, through its agents.

Each designated airline shall have the right to sell transportation in the currency of that territory or, at its discretion, in freely convertible currencies of other countries.

Any person shall be free to purchase such transportation in currencies accepted for sale by that airline.

2. Each Contracting Party grants to the designated airline of the other Contracting Party the right of free transfer of the excess of receipts over expenditures earned by the designated airline in its territory. Such transfers shall be effected on the basis of the official exchange rates for current payments, or where there are no official exchange rates, at the prevailing foreign exchange market rates for current payments, applicable on the day of the introduction of the request for transfer by the airline designated by the other Contracting Party and shall not be subject to any charges except normal service charges collected by banks for such transactions.

3. Each Contracting Party shall, on the basis of reciprocity, exempt the designated airline of the other Contracting Party from any form of taxation on income or profits derived by that airline in the territory of the first Contracting Party from the operation of international air services, as well as from any tax on turnover or capital.

This provision shall not have effect if a Convention for the avoidance of double taxation providing for a similar exemption shall be in force between the two Contracting Parties.

Article 16

Exchange of information

1. The aeronautical authorities of both Contracting Parties shall exchange information, as promptly as possible, concerning the current authorizations extended to their respective designated airline to render service to, through, and from the territory of the other Contracting Party. This will include copies of current certificates and authorizations for services on specified routes, together with amendments, exemption orders and authorized service patterns.

2. Each Contracting Party shall cause its designated airline to provide to the aeronautical authorities of the other Contracting Party, as long in advance as practicable, copies of tariffs, schedules, including any modification thereof, and all other relevant information concerning the operation of the agreed services, including information about the capacity provided on each of the specified routes and any further information as may be required to satisfy the aeronautical authorities of the other Contracting Party that the requirements of this Agreement are being duly observed.

3. Each Contracting Party shall cause its designated airline to provide to the aeronautical authorities of the other Contracting Party statistics relating to the traffic carried on the agreed services showing the points of embarkation and disembarkation.

Article 17

Consultations

1. The aeronautical authorities of the Contracting Parties shall consult each other from time to time with a view to ensuring close cooperation in all matters affecting the implementation of, and satisfactory compliance with, the provisions of this Agreement and of its Annex.

2. Such consultations shall begin within a period of sixty (60) days of the date of receipt of such a request, unless otherwise agreed by the Contracting Parties.

Article 18

Settlement of disputes

1. If any dispute arises between the Contracting Parties relating to the interpretation or application of this Agreement, the Contracting Parties shall in the first place endeavour to settle it by negotiation.

2. If the Contracting Parties fail to reach a settlement by negotiation, they may agree to refer the dispute for decision to some person or body, or either Contracting Party may submit the dispute for decision to a Tribunal of three arbitrators.

3. The arbitral tribunal shall be constituted as follows:

Each of the Contracting Parties shall nominate an arbitrator within a period of sixty (60) days from the date of receipt, by one Contracting Party, through diplomatic channels, of a request for arbitration from the other Contracting Party. These two arbitrators shall by agreement appoint a third arbitrator within a further period of sixty (60) days.

The third arbitrator shall be a national of a third State, shall act as President of the Tribunal and shall determine the place where arbitration will be held.

If either of the Contracting Parties fails to nominate an arbitrator within the period specified, or if the third arbitrator is not appointed within the period specified, the President of the Council of the International Civil Aviation Organization may be requested by either Contracting Party to appoint an arbitrator or arbitrators as the case requires.

4. The Contracting Parties undertake to comply with any decision or award given under paragraphs 2 and 3 of this article.

If either Contracting Party fails to comply with such decision, the other Contracting Party shall have grounds for the application of article 5 of this Agreement.

5. The expenses of the arbitral tribunal shall be shared equally between the Contracting Parties.

Article 19

Modifications

1. If either of the Contracting Parties considers it desirable to modify any provision of this Agreement, it may request consultations with the other Contracting Party. Such consultations, which may be between aeronautical authorities and which may be through discussion or by correspondence, shall begin within a period of sixty (60) days from the date of the request.

2. If a general multilateral air convention comes into force in respect of both Contracting Parties, the provisions of such convention shall prevail. Consultations in accordance with paragraph 1 of this article may be held with a view to determining the extent to which this Agreement is affected by the provisions of the multilateral convention.

3. Any modification agreed pursuant to such consultations shall come into force when it has been confirmed by an exchange of diplomatic notes.

Article 20

Termination

1. Either Contracting Party may at any time give notice in writing through diplomatic channels to the other Contracting Party of its decision to terminate this Agreement.

Such notice shall be communicated simultaneously to the International Civil Aviation Organization.

2. The Agreement shall terminate one (1) year after the date of receipt of the notice by the other Contracting Party, unless the notice to terminate is withdrawn by mutual consent before the expiry of this period.

In the absence of acknowledgement of receipt by the other Contracting Party, the notice shall be deemed to have been received fourteen (14) days after the receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

Article 21

Registration

This agreement and any amendment thereto shall be registered with the International Civil Aviation Organization.

Article 22

Entry into force

Each of the Contracting Parties shall notify the other Contracting Party through the diplomatic channel of the completion of its constitutional formalities required to bring this Agreement into effect.

The Agreement shall come into force on the first day of the month from the date of the last notification.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed the present Agreement.

Done at Brussels on this 22nd day of June 1998 in the English language.

For the Government of Republic of Cape Verde *José Luís de Jesus*, Minister for Foreign Affairs And the Communities

For the Government of the Kingdom of Belgium, *Michel Daerden*, Minister for Transport

Annex

SCHEDULE OF ROUTES

1. Routes of the Republic of Cape Verde

Points of departure	Intermediate points	Points in Belgium	Points beyond
Points in Cape Verde: (1)	(2)	Points in Belgium: (3)	(2)

2. Routes of the Kingdom of Belgium

Points of departure	Intermediate points	Points in	Points beyond
Points in Belgium: (3)	(2)	Points in Cape Verde: (1)	(2)

Any point or points in the agreed routes may be omitted by the designated airlines of both Contracting Parties or may be operated in a different order on any or all flights, provided that the point of departure or arrival is in the country of their nationality.

(1) Any international airport in Cape Verde

(2) To be determined later, upon submission of flight programs by designated airlines, as per article 11 § 4.

(3) Any international airport in Belgium

Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República de Cabo Verde

O Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República de Cabo Verde;

Sendo partes integrantes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta para assinatura em Chicago, aos 7 de Dezembro de 1944;

Desejando concluir um acordo, suplementar à dita Convenção, visando o estabelecimento de serviços aéreos entre e fora dos respectivos territórios ;

Desejando assegurar o maior nível de segurança no transporte aéreo internacional

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, salvo se o contrário for acordado:

- a) O termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, incluindo anexos e modificações adaptadas nos termos dos artigos 90º e 94º da Convenção, considerando que tais anexos e modificações se tomaram aplicáveis a ambas as Partes Contratantes ;
- b) O termo "Acordo" significa este Acordo, o Anexo aqui apenso, e qualquer outra modificação ao Acordo ou ao Anexo ;
- c) O termo "autoridades aeronáuticas" significa : no caso da Bélgica, o Ministério das Comunicações e, no caso de Cabo Verde, o Ministério das Infra-estruturas e Transportes ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a exercer as funções presentemente atribuídas às referidas autoridades ;
- d) Os termos "Território", "Serviço Aéreo", "Serviço Aéreo Internacional", "Empresa de Transporte Aéreo" e "Escala para fins não-comerciais" têm o significado que lhes é atribuído nos artigos 2º e 96º da Convenção ;

- e) O termo "Empresa designada" significa a Empresa que tenha sido designada e autorizada nos termos das disposições dos artigos 3º e 4º do presente Acordo ;
- f) O termo "Serviços acordados" significa serviços aéreos programados nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo, para o transporte de passageiros, carga e correio, separadamente ou em conjunto ;
- g) O termo "Tarifas" significa os preços ou encargos a serem pagos pelo transporte de passageiros, bagagem e carga, e as condições sob as quais tais preços ou encargos se aplicam, incluindo preços ou encargos e condições destinadas às Agências e outros serviços auxiliares, excluindo contudo remunerações e condições para o transporte de correio ;
- h) O termo "Mudança de capacidade" significa a exploração de um dos serviços acordados por uma empresa designada de tal modo que uma parte da rota é voada por uma aeronave diferente em capacidade daquelas usadas na outra parte ;
- i) Os termos "equipamento da aeronave", "equipamento no solo", "armazéns para aeronaves", "peças sobressalentes" têm os significados indicados no Anexo 9 da Convenção, respectivamente.

Artigo 2º

Concessão de Direitos

1. Cada uma das Partes Contratantes concede à outra Parte Contratante os seguintes direitos para a exploração de serviços aéreos internacionais pelas respectivas empresas designadas:

- a) Sobrevoar, sem aterrar, o território da outra Parte Contratante;
- b) Aterrar no dito território para fins não comerciais;
- c) Aterrar no dito território com fim de embarcar e desembarcar, enquanto operar nas rotas especificadas no Anexo, tráfego internacional de passageiros, carga e correio, originários do, ou destinadas para, o território da outra Parte Contratante.

2. As disposições do parágrafo 1º do presente artigo, não devem ser consideradas como conferindo à empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, o direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga e correio contra remuneração ou em regime de afretamento destinados para outro ponto no território da outra Parte Contratante.

3. Os direitos de tráfego concedidos ao abrigo do parágrafo 1º não conferem à empresa designada de qualquer das Partes Contratantes o direito de transportar passageiros, bagagem, carga e correio entre pontos situados no território da outra Parte Contratante e pontos situados no território de um terceiro país ou vice-versa (quinta liberdade). Estes direitos de tráfego só poderão ser concedidos com base num acordo especial entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes

Contratantes. O procedimento de solicitação e concessão destes direitos será feito mediante troca de cartas entre as autoridades aeronáuticas.

Artigo 3º

Designação para explorar serviços

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, através de nota diplomática à outra Parte Contratante, uma empresa de transporte aéreo para a exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo para tal Parte Contratante.

2. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar, através de nota diplomática, a designação de qualquer empresa de transporte aéreo e designar uma outra.

Artigo 4º

Autorização para explorar serviços

1. Ao abrigo do artigo 3º deste Acordo, após receber a notificação da designação por uma das Partes Contratantes, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor, deverão conceder sem delongas à empresa de transportes aéreos assim designada, a autorização para explorar os serviços acordados para os quais a empresa foi designada.

2. Uma vez recebidas essas autorizações, a empresa de transporte aéreo poderá iniciar a qualquer momento a exploração total ou parcial dos serviços acordados, desde que a empresa de transporte aéreo observe as disposições aplicáveis pelo presente Acordo, e que as tarifas estabelecidos respeitem o estipulado no artigo 13º deste Acordo.

Artigo 5º

Revogação ou suspensão da autorização de exploração

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de reter as autorizações referidas no artigo 4º em relação a uma empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante, de revogar ou suspender essas autorizações ou de impor condições, de efeito temporário ou permanente;

- a) No caso de a empresa de transportes aéreos não as dar a conhecer que está qualificada para cumprir as condições prescritas ao abrigo das leis e regulamentos, normal e razoavelmente, aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por essas autoridades em conformidade com a Convenção ;
- b) No caso de a empresa de transporte aéreo não explorar os serviços acordados de harmonia com as condições prescritas no presente Acordo;
- c) No caso de a empresa de transporte aéreo designada deixar de cumprir com as leis e regulamentos em vigor na outra Parte Contratante;
- d) No caso de elas considerarem que a propriedade substancial e o controle efectivo da empresa de transporte aéreo não estão na posse da Parte Contratante que designou a empresa ou dos seus nacionais.

2. A não ser que uma acção imediata seja essencial para prevenir infracções às leis e regulamentos acima referidos, os direitos enumerados no parágrafo 1 deste artigo serão somente exercidos após consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante de harmonia com o artigo 17º deste Acordo.

Artigo 6º

Aplicação das leis e regulamentos

1. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante relativos à entrada, permanência e saída do seu território de aeronaves utilizadas em vôos internacionais, ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves, serão aplicados às aeronaves da empresa de transporte aéreo designada da outra Parte Contratante durante a sua entrada, partida e permanência dentro dos limites do mesmo território.

2. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante relativos à entrada, permanência, trânsito, imigração, passaportes, alfândegas, divisas, requisitos sanitários e de quarentena serão aplicados pela empresa designada da outra Parte Contratante e por, ou em representação de, suas tripulações, passageiros, carga e correio em trânsito, entrada, partida para, e durante a estadia no território dessa Parte Contratante;

Os passageiros em trânsito pelo território de uma das Partes Contratantes estarão sujeito a não mais do que um controle simplificado.

3. Nenhuma das Partes Contratantes dará preferência à sua própria ou qualquer outra empresa de transporte aéreo sobre uma outra empresa engajada em serviços aéreos internacionais similares da outra Parte Contratante na aplicação dos seus regulamentos especificados nos parágrafos 1 e 2 deste artigo ou na utilização de aeroportos, rotas, serviços de tráfego aéreo e facilidades associadas sob o seu controle.

Artigo 7º

Certificados e licenças

1. Certificados de navegabilidade, os certificados de aptidão e as licenças emitidas ou revalidadas por uma Parte Contratante e não caducas, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os fins de exploração dos serviços aéreos nas rotas especificadas no Anexo, desde que esses certificados ou licenças sejam emitidos ou revalidados em relação a, e em conformidade com, os standards estabelecidos pela Convenção.

Contudo, cada Parte Contratante reserva-se o direito de não reconhecer a validade, para a circulação no seu próprio território, dos certificados de aptidão e licença emitidos pela outra Parte Contratante aos seus nacionais.

2. Se os certificados ou licenças referidos no Parágrafo 1 deste artigo forem emitidos ou revalidados de acordo com requisitos diferentes daqueles estabelecidos pela Convenção, e se essas diferenças estiverem registadas na Organização de Aviação Civil Internacional as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante poderão, ao abrigo do artigo 17º deste Acordo, requerer consultas com vista a assegurar-se que os requisitos em questão são-lhe aceitáveis.

Na impossibilidade de atingir um consenso em matéria de segurança de vôo, aplicar-se-á o artigo 5 deste Acordo.

Artigo 8º

Segurança Aérea

1. As Partes Contratantes reafirmam que, no seu relacionamento mútuo, a sua obrigação em proteger a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita constitui uma parte integrante deste Acordo.

2. As Partes Contratantes deverão, mediante pedido, fornecer toda a assistência necessária um ao outro para prevenir actos de captura ilícita de aeronaves e outros actos ilícitos contra a segurança dos passageiros, tripulações, aeronaves, aeroportos e infra-estruturas de navegação aérea e qualquer outra ameaça à segurança aérea.

3. As Partes Contratantes agirão em conformidade com as disposições da Convenção sobre Infracções e Certos Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, a Convenção sobre a Repressão Contra o Desvio de Aeronaves, assinada em Haia a 16 de Dezembro de 1970 e a Convenção sobre a Repressão de Actos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal a 23 de Setembro de 1971.

4. As Partes Contratantes, nas suas relações mútuas, agirão em conformidade com as disposições de segurança aérea estabelecidos pela Organização de Aviação Civil Internacional e os anexos designados da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, na medida em que essas disposições sejam aplicáveis às Partes; elas certificar-se-ão que os operadores de aeronaves do seu registo ou operadores que possuam como principal base de negócios ou residência permanente no seu território e os operadores de aeroportos no seu território ajam de acordo com essas disposições de segurança aérea.

5. Cada Parte Contratante acorda respeitar as disposições de segurança requeridas pela outra Parte Contratante para entrada no território dessa outra Parte Contratante e encetar as medidas adequadas para inspecionar os passageiros, tripulações, os pertences em seu poder, assim como a carga, previamente ao seu embarque ou desembarque. Igualmente, cada Parte Contratante dará resposta positiva a qualquer pedido da outra Parte Contratante para medidas especiais de segurança no caso de a sua aeronave ou passageiros forem particularmente atentado.

6. Quando um acidente ou atentado de incidente de captura de aeronave ou outros actos ilícitos contra a segurança dos passageiros, tripulação, aeronave, aeroportos e infra-estruturas de navegação aérea ocorre, as Partes Contratantes apoiar-se-ão mutuamente na facilitação de comunicações ou outras medidas apropriadas destinadas a terminar rápida e com segurança o incidente ou sua ameaça.

7. No caso de uma Parte Contratante não respeitar as disposições de segurança aérea deste artigo, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante poderão solicitar consultas imediatas com as autoridades aeronáuticas dessa Parte Contratante. Na impossibilidade de chegar a um acordo satisfatório no prazo de trinta (30) dias, aplicar-se-á o artigo 5º deste Acordo.

Artigo 9º

Tarifas de utilização

1. As tarifas cobradas no território de uma Parte Contratante à empresa de transporte aéreo designada da outra Parte Contratante para a utilização de aeroportos e outras infra-estruturas de aviação pela aeronave da empresa designada da outra Parte Contratante, não deverão ser mais elevadas do que aquelas cobradas a uma empresa nacional da primeira Parte Contratante engajada em serviços internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante encorajará consultas entre as suas autoridades competentes pela cobrança e a empresa designada que utilize as infra-estruturas e serviços e, onde for exequível, através de organizações representativas da empresa. Deverão ser fornecidas informações razoáveis de qualquer proposta de mudanças das tarifas de utilização, de modo a possibilitá-los exprimir os seus pontos de vista antes das mudanças ocorrerem.

Artigo 10º

Direitos alfandegários e Impostos indirectos

1. Cada Parte Contratante isentará a empresa de transportes aéreos designada da outra Parte Contratante de restrições de importação, direitos alfandegários, impostos indirectos, emolumentos de inspecção e outras taxas nacionais, regionais ou locais, sobre as aeronaves da empresa designada e o seu equipamento regular, os combustíveis, os lubrificantes, as provisões, as peças sobressalentes incluindo motores, o equipamento de solo, os hangares e os outros itens destinados ao uso ou usados exclusivamente em conexão com a operação ou os serviços a aeronaves da empresa designada da outra Parte Contratante que forneça os serviços acordados, assim como, o stock de emissão de bilhetes, os bilhetes de passagem, qualquer material de impressão contendo sobre ele as insígnias impressas da companhia e o habitual material publicitário distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada.

2. As isenções concedidas ao abrigo deste artigo aplicar-se-ão aos itens referidos no parágrafo 1 deste artigo, mesmo que esses itens sejam usados ou consumidos totalmente no território da Parte Contratante concedendo a isenção, desde que esses itens sejam ou estejam:

- a) Introduzidos no território de uma Parte Contratante por ou através da empresa designada da outra Parte Contratante, mas não alienados no território da dita Parte Contratante ;
- b) Retidos a bordo da aeronave da empresa designada de uma Parte Contratante à chegada ou à partida do território da outra Parte Contratante ;
- c) A bordo da aeronave da empresa designada de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e destinados a serem usados na exploração dos serviços acordados.

3. O equipamento normal de bordo, bem como os materiais e fornecimentos existentes a bordo das aeronaves da empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, apenas poderão ser descarregados no

território da outra Parte Contratante mediante consentimento das autoridades alfandegárias desse território. Neste contexto, tais equipamentos, artigos ou provisões poderão ser colocados sob a supervisão das ditas autoridades até ao momento de serem reexportados ou que tenham recebido outro destino de acordo com os regulamentos alfandegários.

4. As bagagens e a carga em trânsito directo estarão isentas de direitos alfandegários e outras taxas similares.

5. As isenções previstas neste artigo serão igualmente aplicáveis se a empresa aérea designada de uma Parte Contratante contratou uma outra empresa aérea, que, similarmente, goza dessas isenções da outra Parte Contratante, para o empréstimo ou transferência no território da outra Parte Contratante, dos itens especificados no parágrafo 1 deste artigo.

Artigo 11º

Princípios que Regem a Exploração dos Serviços acordados

1. Cada Parte Contratante concederá às empresas designadas da outra Parte Contratante justa e igual oportunidade de explorar os serviços acordados entre e através dos seus respectivos territórios nas rotas especificadas no Anexo ao presente Acordo.

2. Na exploração dos serviços acordados, a empresa aérea designada de cada Parte Contratante terá em consideração o interesse da empresa designada da outra Parte Contratante de modo a não afectar indevidamente os serviços que a última forneça em todo ou parte da mesma rota.

3. Os serviços acordados a serem explorados pelas empresas designadas das Partes Contratantes terão como objectivo primeiro oferecer, com coeficientes de utilização razoáveis, uma capacidade suficiente para responder às necessidades correntes de tráfego de passageiros, carga e correio nas rotas especificadas entre os territórios das Partes Contratantes.

4. As empresas aéreas designadas, o mais tardar com 30 dias de antecedência da data de exploração de qualquer serviço acordado, submeterão para aprovação as suas propostas de programas de vôo às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes. Os programas de vôo referidos, incluirão, inter alia, o tipo de serviço, a aeronave a ser utilizada, as frequências e os horários de vôo, que vigorarão até que seja decidido diferentemente.

Em casos especiais, e sujeito ao consentimento das ditas autoridades, esse limite de tempo poderá ser reduzido.

5. Com o fito de assegurar um tratamento justo e igual a qualquer empresa aérea designada, a frequência dos serviços e os tipos de aeronaves a serem utilizados em relação à capacidade, estarão sujeitos à aprovação das autoridades aeronáuticas.

Artigo 12º

Mudança de capacidade

A empresa designada de uma Parte Contratante poderá proceder a uma mudança de capacidade no território da outra Parte Contratante nas seguintes condições.

- a) A substituição é justificada por razões de economia da operação;
- b) A aeronave que opera no sector mais distante do território da Parte Contratante que designa a empresa, operará tão somente em conexão com a aeronave no sector mais perto, sendo programada para esse efeito; a primeira deverá chegar ao ponto da mudança com o fim de embarcar tráfego transferido ou a ser transferido para a última, sendo que a capacidade deverá ser determinada em primeira instância para esse efeito.
- c) Salvo indicação em contrário permitida pelo Anexo a este Acordo, a empresa não deverá expor-se a publicidade ou, de outro modo, como fornecendo um serviço que tem origem no ponto onde é efectivada a mudança da aeronave;
- d) Em ligação com qualquer outro vôo de aeronave para o território da outra Parte Contratante no qual se processa a mudança da aeronave, somente um vôo poderá ser realizado a partir desse território, a não ser que esteja autorizado pelas autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante a operar mais do que um vôo.

Artigo 13º

Tarifas

1. As Partes Contratantes permitirão que a tarifa numa das rotas especificadas no anexo seja estabelecida por cada uma das empresas designadas, se possível após consultas entre elas.

2. As tarifas a aplicar aos serviços acordados para e do território da outra Parte Contratante deverão ser estabelecidos a níveis razoáveis, tendo em devida conta os elementos relevantes, incluindo custos de exploração, lucro razoável, características da operação, interesse dos utentes e, onde for julgado pertinente, as tarifas de outras empresas em toda ou parte da mesma rota.

3. As tarifas deverão ser submetidas a e recebidas pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes pelo menos quarenta e cinco (45) dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor; em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

Se decorridos trinta (30) dias após a data de recepção, as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não tiverem manifestado o seu desacordo sobre as tarifas propostas, as mesmas serão consideradas aprovadas e entrarão em vigor na data constante na tarifa proposta.

No caso do período para apresentação ser reduzido, as autoridades aeronáuticas poderão acordar em reduzir o período no qual qualquer desacordo deverá ser notificado.

4. Se uma tarifa não puder ser acordada nos termos do parágrafo 3 deste artigo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, em sintonia com o artigo 17º deste Acordo, deverão encetar consultas e esforçar-se para estabelecer as tarifas de comum acordo.

5. Se as autoridades aeronáuticas não puderem estabelecer uma tarifa de harmonia com os parágrafos 3 e 4 deste artigo, o diferendo deverá ser resolvido nos termos do artigo 18º deste Acordo.

6. Se a tarifa estabelecida não satisfizer as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes, elas deverão notificar isso às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, e as empresas designadas deverão tentar, onde necessário, atingir um acordo.

Se no prazo de noventa (90) dias após a recepção da notificação de descontentamento, a tarifa não puder ser acordada, serão aplicadas as disposições previstas nos parágrafos 4 e 5 deste artigo.

7. Se as tarifas forem estabelecidas em conformidade com as disposições deste artigo, manter-se-ão em vigor até ao estabelecimento de novas tarifas nos termos deste artigo ou do artigo 18º deste Acordo.

8. Salvo o disposto no parágrafo 4 do artigo 18º deste Acordo, nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não estiverem satisfeitas com ela.

9. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes esforçar-se-ão por assegurar que as tarifas cobradas e colectadas respeitem as tarifas aprovadas por elas e não foram embaratecidas.

Artigo 14

Necessidades de pessoal

1. Numa base de reciprocidade, será permitida à empresa designada de uma Parte Contratante manter no território da outra Parte Contratante os seus representantes, assim como o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à exploração dos serviços acordados.

2. No livre entender da empresa designada, as suas necessidades em pessoal poderão ser satisfeitas pelo seu próprio pessoal de qualquer nacionalidade, ou pela utilização de serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea operando no território da outra Parte Contratante e autorizada a fornecer esses serviços no território dessa Parte Contratante.

3. Os representantes e o pessoal deverão submeter-se às leis e regulamentos em vigor na outra Parte Contratante. Numa base de reciprocidade e no mínimo prazo de tempo, cada Parte Contratante, em conformidade com aquelas leis e regulamentos, concederá as necessárias autorizações profissionais, vistos ou outros documentos similares aos representantes e pessoal referido no parágrafo 1 deste artigo.

4. Ao pessoal executando certos serviços e obrigações sazonais, e na medida da legislação em vigor, ambas as Partes Contratantes emitirão as devidas autorizações profissionais, vistos e outros documento similares.

Artigo 15º

Vendas e receitas

1. A cada empresa designada será concedido o direito de venda de serviços de transporte aéreo no território da outra Parte Contratante directamente e, à sua discrição, através dos seus agentes.

Cada empresa designada terá o direito de vender serviços de transporte aéreo na divisa desse território ou, à sua discrição, em divisas livremente convertíveis de outros países. Qualquer pessoa será livre de adquirir esses serviços de transporte aéreo em divisas aceitáveis por essa empresa.

2. Cada Parte Contratante concede à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de transferir livremente o saldo entre as receitas e as despesas arrecadadas pela empresa designada no seu território. Essas transferências serão efectivadas com base nas taxas de câmbio oficiais para pagamentos correntes, ou, onde não haja taxas de câmbio oficiais, nas taxas de câmbio do mercado para pagamentos correntes, aplicáveis ao dia de introdução do pedido de transferência pela empresa designada pela outra Parte Contratante e não serão sujeitas a nenhuma taxa excepto encargos normais de serviço cobradas pelos bancos para essas transações.

3. Cada Parte Contratante, numa base de reciprocidade, isentará a empresa designada da outra Parte Contratante de qualquer forma de tributação sobre o rendimento ou lucros, assim como sobre o fluxo geral dos negócios ("turnover") ou sobre o capital, obtidos da exploração de serviços aéreos internacionais no território da primeira Parte Contratante.

Esta disposição não produzirá efeito se estiver em vigor uma Convenção sobre supressão de dupla tributação entre as duas Partes Contratantes e que preveja uma isenção similar.

Artigo 16º

Troca de informação

1. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, com a brevidade possível, trocarão informações sobre as autorizações correntes emitidas às respectivas empresas designadas para prestar serviço em, através e a partir do território da outra Parte Contratante. Tal incluirá cópias de certificados e autorizações correntes para prestação de serviços nas rotas especificadas, assim como emendas, ordens de isenção e outros modelos

2. Cada Parte Contratante obrigará a sua empresa designada a, com a antecedência possível, providenciar às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, cópias das tarifas, horários, incluindo as modificações, e toda outra informação relevante relativa à exploração dos serviços acordados, incluindo informação sobre a capacidade instalada em cada uma das rotas acordadas e qualquer informação suplementar que possa ser requerida para certificar às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante que os requisitos deste Acordo estão sendo devidamente observados.

3. Cada Parte Contratante obrigará a sua empresa designada a providenciar às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante estatísticas sobre o tráfego transportado nos serviços acordados mostrando os pontos de embarque e desembarque.

Artigo 17º

Consultas

1. Dentro de um espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão, de tempos a tempos, a fim de assegurarem a aplicação e execução do presente Acordo e seu Anexo.

2. Essas consultas deverão ter início pelo menos sessenta (60) dias depois da data do pedido, a menos que as duas Partes Contratantes acordem noutro prazo.

Artigo 18º

Solução de diferendos

1. Caso surja qualquer diferendo entre as Partes Contratantes, relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou seu Anexo, deverá procurar-se solucioná-lo por via de negociações entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

2. Se as Partes Contratantes não chegarem a um acordo pela via comercial, elas podem acordar endossar o diferendo para decisão de uma pessoa ou órgão, ou qualquer uma das Partes Contratantes poderá submeter o diferendo a um tribunal de três árbitros.

3. O tribunal de arbitragem será constituído como se segue:

Cada uma das Partes Contratantes, sessenta (60) dias após a recepção, via canais diplomáticos, de um pedido de arbitragem por uma Parte Contratante, designará um árbitro. Estes dois árbitros, dentro do período máximo de sessenta (60) dias, de comum acordo, indicarão um terceiro árbitro.

O terceiro árbitro deverá ser um nacional de um terceiro Estado, agir na qualidade de Presidente do Tribunal e determinar o local de convocatória da arbitragem.

Se uma das Partes Contratantes não nomear um árbitro no período especificado, ou de o terceiro árbitro não for indicado no período especificado, o Presidente do Conselho da Organização Internacional da Aviação Civil poderá ser solicitado por uma das Partes Contratantes a nomear um árbitro ou árbitros, conforme o caso.

4. As Partes Contratantes obrigam-se a acatar qualquer decisão ou arbitragem tomada ao abrigo dos parágrafos 2 e 3 deste artigo.

Se uma das Partes Contratantes não acatar essa decisão, a outra Parte Contratante possuirá elementos para aplicar o artigo 5º deste Acordo.

5. As despesas do tribunal de arbitragem serão repartidas equitativamente pelas Partes Contratantes.

Artigo 19º

Modificações

1. Se uma ou outra das Partes Contratantes entender ser aconselhável qualquer modificação de disposição do presente Acordo e do seu Anexo, poderá solicitar consultas à outra Parte Contratante. Estas consultas, que poderão realizar-se entre as autoridades aeronáuticas e poderão ser escritas ou discutidas, iniciar-se-ão dentro do período de sessenta (60) dias após a data da recepção do pedido.

2. No caso de uma convenção aérea multilateral universal entrar em vigor para ambas as Partes Contratantes, prevalecerão as disposições dessa convenção. Conforme o parágrafo 1 deste artigo, poderão ter lugar consultas para determinar em que medida este Acordo foi afectado pelas disposições da convenção multilateral.

3. Qualquer modificação acordada na sequência dessas consultas, entrará em vigor uma vez confirmada por uma troca de notas diplomáticas.

Artigo 20º

Denúncia

1. Cada uma das Partes Contratantes poderá, via canais diplomáticos, e a qualquer momento, notificar a outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo.

Essa decisão deverá ser comunicada simultaneamente à Organização Internacional de Aviação Civil.

2. O Acordo terminará um (1) ano após a data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se a dita notificação for retirada, por acordo mútuo, antes de expirar aquele prazo.

Na ausência de conhecimento da recepção pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como recebida catorze (14) dias após a recepção da notificação pela Organização Internacional de Aviação Civil.

Artigo 21º

Registo

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registados na Organização Internacional de Aviação Civil.

Artigo 22º

Entrada em vigor

Cada uma das Partes Contratantes, através de canal diplomático, notificará a outra Parte Contratante sobre o cumprimento das suas formalidades constitucionais exigidas para a entrada em vigor do presente Acordo.

O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês após a data da última notificação.

Em testemunho de que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Bruxelas no dia 22 de Junho de 1998 em língua inglesa.

Pelo Governo da República de Cabo Verde — José Luís JESUS, Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades. — Pelo Governo do Reino da Bélgica — Michel DAERDEN, Ministro dos Transportes.

Anexo

PLANOS DE ROTAS

1. Rotas da República de Cabo Verde

Pontos de partida	Pontos intermediários	Pontos na Bélgica	Pontos além
Pontos em Cabo Verde:	(2)	Pontos na Bélgica	(2)
(1)		(3)	

2. Rotas do Reino da Bélgica

Pontos de partida	Pontos intermediários	Pontos em	Pontos além
Pontos na Bélgica:	(2)	Pontos em Cabo Verde	(1) (2)
(3)		(1)	

Qualquer ponto ou pontos nas rotas acordadas pode ser omitido pelas companhias aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes ou podem ser operadas em ordem diferentes em algum ou todos os voos, desde que o ponto de partida ou chegada esteja no país de nacionalidade das mesmas.

(1) Qualquer aeroporto internacional em Cabo Verde.

(2) A ser determinado mais tarde, mediante submissão dos programas de voo pelas companhias aéreas designadas, de acordo com o previsto no parágrafo 4 do artigo 11º.

(3) Qualquer aeroporto internacional na Bélgica.

Decreto nº 6/2000

de 17 de Abril

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada na ordem jurídica interna do Protocolo de Acordo de Valorização da Espécie Caprina no Porto Novo, assinado a 21 de Junho de 1995 em Luxemburgo;

Considerando, igualmente, a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 203º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Protocolo de Acordo de Valorização da Espécie Caprina no Porto Novo, assinado a 21 de Junho de 1995 em Luxemburgo.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Rui A. de Figueiredo Soares.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Protocole d'accord entre le Grand Duché de Luxembourg et la République du Cap Vert Relatif au Projet "valorisation de la Filiere Caprine a Porto Novo"

Le Gouvernement du Grand Duché de Luxembourg et

Le Gouvernement de la République du Cap Vert,

Considérant l'Accord Général de Coopération entre le Gouvernement du Grand Duché de Luxembourg et le Gouvernement de la République du Cap Vert, signé à Luxembourg, le 3 août 1993

Sont convenus des dispositions suivantes:

Article I

Le présent Protocole d'Accord est relatif au projet "Valorisation de la filière caprine à Porto Novo" et vise à améliorer les revenus des éleveurs, créer des activités économiques et stabiliser la population par :

- (i) un appui technique dans la pratique de l'élevage et dans la production et valorisation de ses produits ;
- (ii) une formation des éleveurs ;
- (iii) la réalisation d'infrastructures et
- (iv) la fourniture d'équipements

Article II

Le Gouvernement du Grand Duché de Luxembourg s'engage à contribuer financièrement à la réalisation du projet dans la limite de 45.000.000 LUF (quarante cinq millions de francs luxembourgeois).

Article III

Dans les limites de cette enveloppe le Gouvernement du Grand Duché de Luxembourg et le Gouvernement de la République du Cap Vert mettront en oeuvre les moyens nécessaires à la réalisation du projet, tels que décrits dans le document de projet, approuvé par les deux Gouvernements et faisant partie intégrante du présent Protocole d'Accord auquel il sera annexé.

Article IV

Sauf stipulations contraires, figurant dans le présent Protocole d'Accord, toutes les dispositions inscrites à l'Accord Général de Coopération signé le 8 août 1993, entre le Gouvernement du Grand Duché de Luxembourg et le Gouvernement de la République du Cap Vert sont d'application.

Fait à Luxembourg, en deux exemplaires, le 21 juin 1996.

Le Ministre des Affaires Etrangères et des Communautés, du Cap Vert, *Amilcar Spencer Lopes*. — O Secrétaire d'Etat aux Affaires Etrangères, au Commerce Extérieur et à la Coopération du Grand Duché de Luxembourg, *Georges Wohlfart*.

Protocolo de Acordo entre o Grão-Ducado de Luxemburgo e a República de Cabo Verde relativo ao Projecto "Valorização da Espécie Caprina No Porto Novo"

O Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo e
O Governo da República de Cabo Verde

Considerando o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo e o Governo da República de Cabo Verde, assinado em Luxemburgo a 3 de Agosto de 1993,

Convencionaram as disposições seguintes:

Artigo I

O Presente Protocolo de acordo é relativo ao Projecto "Valorização da Espécie Caprina no Porto Novo" e visa melhorar o rendimento dos criadores, criar actividades económicas e estabilizar a população através de

- (i) Um apoio técnico na prática de criação e na produção e valorização dos seus produtos;
- (ii) Uma formação dos criadores;
- (iii) Realização de infra-estruturas e
- (iv) Fornecimento de equipamentos.

Artigo II

O Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo compromete-se a contribuir financeiramente para a realização do projecto até ao limite de 45.000.000 (quarenta e cinco milhões de francos luxemburgueses).

Artigo III

Nos limites desse envelope o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo e o Governo da República de Cabo Verde porão em marcha os meios necessários à realização do projecto, conforme descrito no documento de projecto, aprovado pelos dois Governos, e fazendo parte integrante do presente Protocolo de Acordo, a que será anexado.

Artigo IV

Salvo estipulações em contrário, previstas no presente Protocolo de Acordo, todas as disposições constantes no Acordo Geral de Cooperação, assinado a 3 de Agosto de 1993, entre o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo e o Governo da República de Cabo Verde são aplicáveis.

Feito em Luxemburgo, em dois exemplares, aos 21 de Junho de 1996. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Exterior e da Cooperação do Grão-Ducado de Luxemburgo, *Georges Wohlfart*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades da República de Cabo Verde, *Amilcar Spencer Lopes*.

—o—o—o—

CHEFIA DO DOVERNO

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro

Despacho

É indigitado Júlio César Freire de Moraes, Director-Geral da Cooperação Internacional, para integrar, pela parte cabo-verdiana, a Comissão do Acordo de Cooperação Cambial, abreviadamente COMAC, em substituição de Luís Dupret.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, na Praia, aos 10 de Fevereiro de 2000. — O Vice-Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Secretaria-Geral do Governo

RECTIFICAÇÃO

Por terem saído inexactos os números das resoluções 23 e 24/2000, publicados no *Boletim Oficial* nº 10/2000, de 3 de Abril, rectifica-se como segue:

Onde se lê:

Resolução nº 23/2000 e

Resolução nº 24/2000

Deve ler-se:

Resolução nº 24/2000 e

Resolução nº 25/2000

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 7 de Abril de 2000. -- Pelo Secretário-Geral, *José António Semedo*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo

Convindo clarificar e uniformizar a interpretação do artigo 5º do Decreto-Lei nº 139/91, de 5 de Outubro;

Considerando que a definição internacional de veículos automóveis ligeiros de uso pessoal abrange os que tenham lotação não superior a 9 lugares, incluindo o do condutor;

Considerando que as viaturas tipo pick up de cabine dupla obedecem a esse requisito, são hoje construídas com conforto e características de um verdadeiro automóvel ligeiro e o seu uso como tal encontra-se generalizado em Cabo Verde, a cujas estradas e orografia estão bem adaptadas;

Ao abrigo da competência decorrente dos artigos 204º, alíneas b) e c), 207º e 259º nº 1 a 3 da Constituição

Manda o Ministro das Finanças, com carácter vinculativo para todos os serviços dele dependentes, em especial as estâncias aduaneiras e serviços aduaneiros, o seguinte:

Todos os veículos ligeiros, designadamente os do tipo pick up de cabine dupla, com lotação não inferior a quatro nem superior a nove lugares, incluindo o do condutor, estão abrangidos pelo disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 139/91, de 5 de Outubro, beneficiando da isenção prevista nesse diploma

Gabinete do Ministro das Finanças, 22 de Março de 2000. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

Portaria nº 10/2000

de 17 de Abril

Considerando o quadro do pessoal do Ministério das Finanças anexo ao Decreto-Lei nº 23/99, de 3 de Maio, que aprovou o respectivo diploma orgânico, alterando o quadro do pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas aprovado pela Portaria nº 59/95, de 21 de Novembro;

Tendo em conta a evolução e o desenvolvimento profissional das escriturárias-dactilógrafas que obtiveram o diploma do Curso de Administração criado pelo Decreto-Regulamentar nº 21/93, de 25 de Outubro, o que as tornou habilitadas a ingressar no cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão B, nos termos do seu artigo 10º;

Considerando a inexistência no quadro de vagas no cargo de assistente administrativo;

Considerando a criação da Delegação Aduaneira de Sal-Rei pela Portaria nº 5/2000, de 6 de Março, implicando o aumento de chefe de delegação previsto no quadro;

Impõe-se proceder a ajustamentos no quadro absorvendo as alterações introduzidas pelo supracitado Decreto-Lei nº 23/99, garantindo o exercício do direito que assiste às referidas escriturárias-dactilógrafas e proporcionando a implementação do funcionamento da recém-criada Delegação de Sal-Rei.

Assim, manda o Governo pelo Ministro das Finanças o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova o quadro do pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas.

Artigo 2º

Aprovação

É aprovado o quadro do pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas em anexo.

Artigo 3º

Revogação

É revogada a Portaria nº 59/95, de 21 de Novembro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 31 de Março de 2000. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

QUADRO DO PESSOAL DA DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFANDEGAS

TIPOS DE QUADRO	GRUPO DE PESSOAL	NIVEL/ Referência	CATEGORIA	NUMERO DE LUGARES
PRIVATIVO	Dirigente	IV	Director-Geral	1
		III	Director Serviço	7
	De Chefia	II	Sub-Director	2
		II	Chefe de delegação	7
	Técnico Aduaneiro	16	Inspector Aduaneiro Principal	2
		15	Inspector Aduaneiro Superior	5
		14	Inspector Aduaneiro	12
		9	Reverificador	18
		8	Verificador	56
	Técnico Auxiliar Aduaneiro	9	Controlador Principal	3
		8	Controlador de primeira	6
		6	Controlador	12
		2	Auxiliar de Verificação	40
	Pessoal Exactor das Tesourarias	8	Tesoureiro Principal	2
		7	Tesoureiro de primeira	3
		6	Tesoureiro de segunda	5
COMUM	Pessoal Administrativo	9	Oficial Principal	2
		8	Oficial Administrativo	3
		6	Assistente Administrativo	16
	Pessoal Auxiliar	2	Escriturário Dactilógrafo	9
		4	Condutor Auto Pesado	4
		2	Condutor Auto Ligeiro	5
		2	Telefonista	3
		1	Ajudante Serviços Gerais	12
	Pessoal Operário	1	Operário no Qualificado	4

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 31 de Março de 2000. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.